



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.700 - PI (2018/0214899-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : G E M (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - PI003521
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

2. Hipótese em que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os autos não foram instruídos com o acórdão que julgou a revisão criminal, sendo tal documento imprescindível para a plena compreensão dos fatos e pedidos aduzidos.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.700 - PI (2018/0214899-0)

AGRAVANTE : G E M (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - PI003521
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por G. E. M contra decisão da lavra da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos de *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos da Ação Penal n.º 2009.0001.003613-7.

Alega o Agravante, nas razões do regimental, em suma, que a decisão agravada, proferida no sentido do indeferimento liminar em razão da ausência de instrução probatória, é equivocada, tendo em vista que:

"Foi acostado aos autos o decisum impugnado, qual seja, aquele proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em seu inteiro teor, bem como as decisões dos demais recursos interpostos naqueles autos da ação principal, entendendo-se, portanto, serem suficientes para a compreensão da patente ilegalidade combatida no writ, e, conseqüentemente, a necessidade de deferimento da liminar e julgamento de mérito do Habeas Corpus" (fl. 240).

Acrescenta que o acórdão que julgou a revisão criminal manteve inalterado, em todos os seus termos, o acórdão condenatório, não trazendo nenhuma peculiaridade que torne incoerente a análise do pedido de liminar, podendo ser reconsiderada a decisão de indeferimento.

Requer, dessa forma, o provimento do recurso para que seja deferido o pedido liminar formulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.700 - PI (2018/0214899-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

2. Hipótese em que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os autos não foram instruídos com o acórdão que julgou a revisão criminal, sendo tal documento imprescindível para a plena compreensão dos fatos e pedidos aduzidos.

3. Agravo não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo não alcança sequer o conhecimento.

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.

2. O pedido de liminar restou indeferido de forma fundamentada. Isso porque o *habeas corpus* impugnou decisão que indeferiu pedido de liminar perante a Corte de origem, nos termos da Súmula 691/STF, não sendo possível, ainda, a verificação da alegada flagrante ilegalidade, tendo em vista a deficiência da instrução processual no momento da impetração.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 458.367/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.

2. *In casu, não há que se falar em excesso de prazo, neste juízo cognitivo, e ao menos por ora, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no HC 445.213/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018.)

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MEDIDA LIMINAR DENEGADA, PELO RELATOR DA CAUSA, EM DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA – OPOSIÇÃO, EM FACE DESSE ATO DECISÓRIO, DE 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO' – ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL SEJA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJA POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO – PRECEDENTES – RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não se revelam suscetíveis de conhecimento, por inadmissíveis, quaisquer recursos, inclusive embargos de declaração, deduzidos contra decisão do Relator que, motivadamente, defere ou, como na espécie, indefere pedido de medida liminar formulado em sede de 'habeas corpus' originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (HC 112,860 ED-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012.)

"Habeas corpus. Processual penal. Agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus. Recurso não-conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento de questão não-examinada no acórdão impugnado. Precedentes. 1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Suprema no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão monocrática do relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus. 2. O não-conhecimento do agravo regimental pelo Tribunal a quo impossibilita o exame, por este Supremo Tribunal Federal, da questão relativa ao excesso de prazo, sob pena de incorrer em julgamento per saltum. 3. Habeas corpus não-conhecido." (STF, HC 93.531/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 30/05/2008.)

Outrossim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, para a revisão da dosimetria da pena no que tange à alegada majoração indevida da pena-base, mister se faz a análise dos fundamentos esposados pelo Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal, documento imprescindível que não foi juntado aos autos pela Defesa.

Como se sabe, **competete à Defesa a correta e completa instrução do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio constitucional do habeas corpus.

Nesse sentido, a eminente Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido liminar postulado no HC n.º 107.568/PR, de que inicialmente foi Relatora, esclareceu o que se segue:

"Malgrado os argumentos lançados pela impetrante, considero impossível se adentrar ao exame da controvérsia posta neste writ sem os documentos necessários ao seu entendimento. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de ser 'ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo'" (HC 94.219/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1.ª TURMA, DJe 06/05/2010).

No mesmo entendimento, confira-se julgado da Excelsa Corte, que sufraga a orientação de que a deficiência na instrução do writ impede a concessão de medida liminar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DE MÉRITO NÃO ANALISADOS NA INSTÂNCIA PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Tanto na decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto na decisão ora agravada, há o reconhecimento da deficiência da instrução dos pedidos formulados pelo ora Agravante, o que impossibilitou, respectivamente, o deferimento de liminar na instância a quo e o seguimento da presente ação.

3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 99.889-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07/03/2014; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0214899-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 465.700 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900010036137 201700010077574

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - PI003521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : G E M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G E M (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - PI003521
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.